SENTENÇA

Processo n°: 1002030-54.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**Requerente: **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APUCARANA LTDA ME**

Requerido: Bandeirantes Engenharia e Comércio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APUCARANA LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Bandeirantes Engenharia e Comércio Ltda, também qualificado, alegando que no dia 11 de junho de 2013 seu funcionário Nilson Martins de Oliveira, dirigindo o caminhão Scania de sua propriedade e transportando carga de 37.851 kg de sabão da marca Alpes, destinados à empresa Produtos Quimicos Orion S/A, ao passar pela SP-425 da Rodovia Assis Chateaubriand, sentido Martinópolis a Rinópolis, teria se envolvido em acidente ao abalroar o veículo que seguia à sua frente e fazendo com que esse, por consequência, colidisse com outros na forma de engavetamento, acidente que teria ocorrido por culpa da ré que, realizando obras no local, teria permitido que uma camada de aproximadamente 5,0 centímetros de cimento solto permanecesse sobre o asfalto, omitindo-se em sinalizar o local em relação à realização das obras, fazendo com que seu motorista fosse pego de surpresa em consequência da poeira que era levantada no local, de modo que, não obstante as boas condições do veículo que trafegava em velocidade compatível, com os faróis acesos e dentro do limite de peso permitido, conforme relatado pela polícia rodoviária, não pode evitar o acidente, reclamando então indenização pelo valor dos reparos do caminhão, de R\$ 18.915,47, da despesa de R\$ 1.500,00 necessária a que outro caminhão fosse deslocado para o local do acidente a fim de coletar a carga transportada, e porque o caminhão ficou parado durante 49 dias e deixou de prestar serviços, considerando o faturamento médio de R\$ 28.476,53 por mês e levando em conta que 30% desse quanto são despesas e 70% lucros, estima seus lucros cessantes em R\$ 19.933,57 ao mês e R\$ 664,45 por dia, de modo que pelos 49 dias reclama indenização de R\$ 32.558,05.

A ré contestou o pedido alegando que não é concessionaria de serviços públicos, de modo que não pode responder na condição da responsabilidade objetiva, aduzindo que a pista de rolamento onde havido o acidente não estava coberta por cimento, posto que as obras que estava realizando localizavam-se no acostamento, para abertura de uma terceira faixa, enquanto a pista de tráfego estava liberada, sendo que o motorista da autora, dirigindo uma carreta em alta velocidade, invadiu as obras, arrancando a sinalização existente, conforme fotos que junta, e na sequencia acabou causando o engarrafamento, em atitude imprudente, admitindo que um veículo tenha invadido as obras momentos antes, levantando poeira, e porque num ato de imprudência o primeiro dos veículos freou, os demais, que não guardavam a distância mínima de segurança, acabaram por colidir um contra a traseira do outro, aduzindo que o local estava devidamente sinalizado, conforme modelos previamente aprovado e fiscalizado pelo DER/SP, além do que naquele trecho havia cones e placas indicativas de obras, passando a impugnar o pedido de lucros cessantes porquanto os documentos juntados identifiquem mais de uma placa veiculo, sendo impossível a leitura dos números, permitindo-se entretanto identificar sejam três as placas

anotadas, além do que a autora não teria juntado a cópia de seus documentos fiscais e contábeis a fim de permitir verificação a respeito do valor real desses lucros cessantes, e em relação ao tempo em que o veículo ficou parado, não juntou extrato dos TAG´s/pedágios, de modo que requer seja realizada perícia fiscal e contábil, impugnando também o valor de R\$ 1.500,00 reclamado como despesa de itinerário de outro caminhão, porquanto não tenha qualquer comprovação, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial, apontando que, na forma do 37. §6°, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, cumprindo, portanto, aplicar-se a responsabilidade objetiva à ré, reafirmando a legitimidade das despesas e prejuízos cobrados.

A ré impugnou os documentos que a autora trouxe com a contestação postulando seu desentranhamento.

Foram ouvidas duas testemunhas do réu (fls. 232/233 e 251).

As partes se manifestaram em alegações finais, reiterando suas alegações. É o relatório.

DECIDO.

A propósito do que ficou consignado no saneador, à autora cumpria demonstrar os fatos que no local do acidente havia uma camada de aproximadamente 5,0 centímetros de cimento solto sobre o asfalto.

A prova apresentada pela autora consiste no Boletim de Ocorrência, elaborado pela Polícia Militar no qual consta anotação de que a "carreta" de propriedade da autora "saiu para a faixa da direita onde tinha uma camada espessa de cimento em pó", destacando ainda que o local era "desprovido de sinalização por conificação de separação entre a faixa de trânsito norte e a faixa construída (canteiro de obra), que continha uma camada de pó de cimento de aproximadamente 5 cm de espessura, numa extensão de mais de 200 metros, propiciando a sua invasão por veículos" (fls.21).

A essa prova a ré opôs o depoimento de suas testemunhas, alegando que as obras ocorriam numa terceira faixa, de modo que as pistas de rolamento estavam livres e havia sinalização bem visível (*sic.*), tendo o caminhão da autora invadido essa terceira pista, onde de fato havia cimento em pó, causando o acidente (fls.232).

Trata-se, porém, de testemunho suspeito porquanto proveniente de funcionário da ré.

Ora, o serviço de conservação e pavimentação de rodovias é tipicamente público, de modo que a atuação da ré, no caso, se dava na forma de concessão, circunstância em que aplicável a responsabilidade objetiva ditada pelo artigo 37, §6°, da Constituição Federal, pois, "não é justo e jurídico que só a transferência de execução de uma obra ou de um serviço originariamente público a particular descaracterize sua intrínsica natureza estatal e libere o executor privado da responsabilidade que teria o poder público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado" (HELLY LOPES MEIRELLES, Dir. Adm Brasileiro, Malheiros, SP, 2002, p.623).

Não resta, portanto, senão concluir que a obra executada pela ré propiciou o acidente, de modo que cabe à autora ver-se indenizada do prejuízo sofrido.

Valha ainda destacar, a prova produzida pela ré através das ilustrações de fls. 90/96, bem como o pretenso relatório de fls. 84, não podem desfazer o quanto anotado no Boletim de Ocorrência policial na medida em que o relatório está firmado por funcionário da ré e as fotos não dão suporte de que pré-existissem, razões pelas quais ficam rejeitas.

A responsabilidade civil da ré, portanto, é inafastável, de modo que passamos a

liquidar o dano.

O valor dos reparos do caminhão, no valor de R\$ 18.915,47, tem prova documental nos autos e não foi impugnado pela ré, de modo que fica acolhido, devendo contar correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data dos desembolsos representados nas notas fiscais de fls. 24/26.

No que respeita aos lucros cessantes, este Juízo fez constar que os conhecimentos de transportes juntados às fls. 156/168 não identificaram com clareza o veículo de placas ATR-4450, que é aquele envolvido no acidente, conforme descrito às fls. 19, o mesmo se verificando nos documentos de fls. 27/30 e 32/33.

Os únicos documentos que identificam o caminhão envolvido no acidente são aqueles de fls. 34 e fls. 39, apontando um frete no valor de R\$ 5.031,00 em abril/2013 e outro em valor não legível, referente ao transporte de 36.750.000 kg de soja em grão.

Note-se que este Juízo, ainda em setembro/2015, advertiu a autora de que a prova documental era ilegível, indicando a necessidade de juntada de balanço ou parecer contábil, firmado por contador habilitado, visando fazer prova dos lucros cessantes, determinação que não foi atendida e que foi renovada em janeiro/2016, sem sucesso, de modo que a conclusão de que a única prova de faturamento efetivo na utilização do caminhão envolvido no acidente resume-se aos conhecimentos de fls. 34 e fls. 39, acaba se mostrando de rigor.

Sobre esse valor de faturamento bruto, pretendeu a autora que a despesa somasse 30%, enquanto os restantes 70% seriam lucro líquido, afirmação que com o devido respeito não pode ser admitida sob pena de que a atividade de transporte de carga acabasse elevada à condição de extrema lucratividade, o que, renova-se o máximo respeito, não é conclusão verdadeira.

O lucro da atividade deverá ser arbitrado por perito, tomando por base a renda de R\$ 5.031,00 em abril/2013 e aquela referente ao documento de fls. 39 em maio/2013, de modo a apurar a média mensal e sobre ela calcular, por arbitramento pericial, o lucro da atividade de transporte com um caminhão na condições daquele descrito na inicial, qual seja, um veículo *Scania*, que teria permanecido impossibilitado de realizar transporte no período de 11/06/2013, data do acidente, até 30/07/2013, conforme notas fiscais de fls. 24/26.

O valor assim apurado deverá contar correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar de 30/07/2013.

No que diz respeito à despesa de R\$ 1.500,00 que a autora teria desembolsado para transferência da carga transportada, aponta a ré não haja prova nos autos.

E, de fato, tal prova não consta de qualquer documento, de modo que não há como se acolher o pedido nesta parte.

A ação é procedente em parte, mostrando-se a sucumbência da ré mais relevante, na medida em que sua responsabilidade e seu dever de indenizar acabaram reconhecidos, de modo que a fixação dos honorários em 15% se mostra, a esse Juízo, medida de justiça.

A autora, entretanto, sucumbe na quase totalidade do pedido de lucros cessantes e na totalidade do pedido de reembolso da despesa de remoção da carga, de modo que é possível presumir que sua sucumbência acabe consistindo em 55% do pedido, de modo que os honorários advocatícios a que faz jus devam ser reduzidos a 7% do valor da condenação, atualizado, devendo ainda a ré responder por 45% do valor das despesas do processo, atendendo-se assim a regra ditado pelo §14°, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Bandeirantes Engenharia e Comércio Ltda a pagar a(o) autor(a) TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APUCARANA LTDA ME a importância de R\$ 18.915,47 (dezoito mil,novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos desembolsos, como ainda ao pagamento do valor que vier a ser apurado em liquidação por

arbitramento referente à média de renda mensal oriunda de transporte a que se referem os conhecimentos de fls. 34 e fls. 39, sobre a qual cumprirá apurado o valor da renda líquida obtida com uma caminhão do modelo descrito na inicial e que permanecesse parado no período de 11/06 a 30/07/2013, e CONDENO a ré ao pagamento do valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 7% (sete por cento) do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 09 de maio de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA